



LEI N° 51, de 30 de outubro de 1974.

Reedita com modificações, o /
Código Tributário do Município e dá /
outras providências.

O Prefeito Municipal de Caracaraí, Território Federal de Roraima, usando de atribuições que lhe confere o ítem II / do Art. 48 do Decreto-Lei n. 411, de 8 de janeiro de 1969,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Do Sistêma Tributário Municipal

TÍTULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código, aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.



TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º - O fato gerador do impôsto territorial é a propriedade ou domínio útil do terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1% (um por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO II
DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Art. 6º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza, situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado, em ruina ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não do "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto predial urbano, é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11.

Art. 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de 1% (um por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS
MOBILIÁRIOS

Art. 9º - A lei fixará a área urbana, sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Art. 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta do valor do cadastro imobiliário municipal, cujos elementos serão determinados em tabela anexa.

Art. 12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários, é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em ultimo caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome do seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

Art. 14 - O fato gerador do impôsto sobre serviços/é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congeneres; laboratórios de análise, de radiografia ou radiosкопia, de eletricidade médica e congeneres;

III - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;

III -advogados, solicitadores e provisionados;

IV -agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos, avaliadores/particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congeneres;

V -engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas calculistas, desenhistas, técnicos, decoradores, pintores e congeneres;



VI - serviços por administração, empreitada ou / subempreitada, de construção civil, terra-planagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guardalivros, técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; instituto de beleza e congeneres; estabelecimento de duchas, massagem ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de/ cargas, ou de passageiros estritamente de na- tureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança/ de ingresso e congêneres, de natureza perma- nente ou temporária;

b) bilhares, boliche e outros jogos permi- tidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mer- cadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mer- cadorias que ficam sujeitas ao impôsto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com / ou sem a cobrança de ingressos;

e) competições esportivas ou de destreza fí- sica ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do expectador, in- clusive as realizadas em auditórios de esta- ções radiofônicas, ou de televisão e congê- neres;

f) execução de música por executantes indi- viduais ou em conjunto ou transmitida por / processo mecânico elétrico ou eletrônico;

XI - agência de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e interpretes;



XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de / de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento -corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análise técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de/ publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais material plúbicítário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos textos ou outros materiais publicitários por por qualquer meio apto a torna-los accessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, rádio fônica ou televisionada e sua inserção em / jornais, periodicos ou livros;

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens imóveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - armazens-gerais, armazens-frigoríficos, silos depositos de qualquer natureza, guarda / móveis e serviços correlatos, serviços de carregamento arrumação e guarda dos bens depositados;



XXI - hospedagem em hoteis, pensões e congêneres , exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluidas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIII - administração de bens ou de negócios;

XXIV - emprêses limpadoras;

XXV - ensino de qualquer gráu e natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavandarias;

XXVIII - estudos fotográficos e cinematográficos, insive revelação, ampliação, cópias fotográficas e fotolitografías;

XXIX - venda de bilhetes de loteria;

Art. 16 - O impôsto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17 - A base de calculo será o preço do serviço.

Parágrafo primeiro A base de calculo para efeitos tributários, não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado por orgão competente, o preço da tabela vigente á data do fato gerador.

Parágrafo segundo - A aliquota do impôsto sobre // serviços, consta de tabela anexa a êste Código.

Art. 18 - As sociedades civís, constituidas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto com base / na aliquota de cada profissional e multiplicada pelo número de seus componentes.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUENCIAS

Art. 20 - São imunes aos impóstos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Território.

Art. 21 - Gosam de idêntica situação, os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22 - São também imunes à impostos, os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 23 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 24 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25 - São também isentos do imposto predial, / por 5 (cinco) anos, os prédios urbanos construídos no novo Plano / Urbanístico da cidade e que tenham a área nunca inferior a 100 m² (cem metros quadrados) desde que sua construção se faça dentro das normas estabelecidas.

Parágrafo único - As normas de que trata este artigo se compreende: construção de alvenaria com 3 (três) metros de pé direito, cobertura de telhas de barro, forro, revestimento de cimento, pintura e calçada.

Art. 26 - Gosam da redução dos impostos imobiliários os os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I - rede de água.....	20%
II - rede de esgotos.....	20%
III - galerias de águas pluviais.....	15%
IV - pavimentação.....	15%
V - guias e sarjetas.....	10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da respectiva correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II e 10 anos, nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições



III - predios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes que tenham o objetivo de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médica-hospitalar ou a recreação social.

III - também, são incluídos neste capítulo, os predios de alvenaria de pelo menos 50m² (cinquenta metros quadrados), que sirvam exclusivamente de residência aos seus proprietários. Os imóveis das condições acima, terão a redução de 50% (cincoenta por cento) no imposto predial.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - As taxas municipais, são:

I - de serviços;

II - pelo exercício do poder de polícia;

Art. 29 - As taxas de serviços são cobradas:

I - pela prestação de um serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III - comutativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;

IV - pelo uso do bem público.

Art. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SE FATO GERADOR

Art. 31 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - expediente, o recebimento de requerimento, petições, e outros papéis;

II - certidões, a expedição de fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;

III - das taxas de colocação de guias e sargentas; / de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de iluminação;

animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prestação de serviços;

IV - das taxas de remoção de lixo, de proteção contra incêndio; de limpeza pública; de conservação de estradas; a disponibilidade de serviço;

V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade e a prestação de serviço;

VI - das taxas de estacionamento em via pública; / localização de bancas de jornais, barracas // quiosques e similares; de utilização extraordinária do bem público; de pedágio; o uso de // bens públicos;

VII - das taxas de utilização dos portos de embarque de gado bovino, caprino, ovinho, cavalar e suíno, em todo o território do Município.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA E SEU FATO GERADOR

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) - de publicidade;
- b) - de fiscalização de elevadores;
- c) - de fiscalização de veículos;
- d) - de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) - de outorga de "habite-se";
- f) - de tapumes;
- g) - de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) - de licença para comércio em via pública;
- i) - de licença e fiscalização de abate de gado; /
- j) - de licença e fiscalização de abate de aves;
- l) - de alvará para utilização extraordinária de// imóvel particular;
- m) - de permissão para exploração de serviço de// transporte coletivo urbano;

Art. 33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juizo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CALCULO DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 34 - As bases de cálculo e as alíquotas das / taxas de serviço, constam do final deste código.

CAPÍTULO V

DAS BASES DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Art. 35 - Em condições idênticas, estão as alíquotas de trata este capítulo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 35 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 36 - São princípios obrigatórios para o fisco a interpretação e aplicação da legislação tributária Municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliar-as, restringi-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de / cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de // substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamento fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo a: mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo idênticos fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto, só vigorará a partir de 1º janeiro do ano / seguinte.

Art. 37 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, / recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às / soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 38 - As leis tributárias entram em vigor // trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributário, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 39 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 40 . Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:



I - os de ano ou mais não contínuos terminam no dia equivalente do ano ou mês respetivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o proximo dia útil os prazos vencidos em dia feriado ou quando a repartição tributária esteja fechada.

Art. 61 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco Municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 62 - Mediante decreto, se conveniente ou necessário à administração, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei. Não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo, ou alíquotas, nem fixar normas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 63 - Toda e qualquer disposição regulamentares em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decretos.

Art. 44 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 45 - A Municipalidade dará adquada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 46 - As certidões e fotocópias solicitadas/ pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de / 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ul- trpassagem do prazo.

**Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou pa-
pel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assina-
do pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos co-
mo documento autêntico.**

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

**Art. 47 - São solidariamente responsáveis pelo pa-
gamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos
deveres acessórios, os condomínios, sócios, compossuidores ou /
cuminheiros.**

**Art. 48 - São responsáveis pelo pagamento dos tri-
butos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o o-
ficial do registro de imóveis que registrará alienação sem a junta
da da certidão negativa respectiva.**

**Art. 49 - Os deveres, obrigações e direitos de
contribuinte falecido, são cumpridos ou exercidos por seu suce-
sor a título universal.**

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 50 - É domicílio tributário o local onde o /
contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar //
de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.**

**§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de //
domicílio, ao cadastro geral, sob pena de multa e determinação de
ofício de seu domicílio.**

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua /

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 51 - Administração Tributária ou Fisco, é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei do Município impõe a exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos, incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade de arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Art. 52 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habilitar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia, serão preferentemente exercidas por bachareis em Direito ou à sua falta por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

§ 1º - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas reuniões fiscais.

§ 2º - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas,

Art. 54 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º - Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 55 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministram informações erradas, sonegarem-nas ou forem dissidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se do critério da lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar / a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 - São competentes para praticarem atos de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art. 57 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios/ legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58 - No despacho do lançamento, o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente revelantes, base de cálculo, número da lei ou das leis a aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogadas no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha a beneficiar contribuintes.

Parágrafo único - Nos cálculos dos impostos, taxas e serviços, do presente Código, em valores serão arredondados o / inteiro maior, se a ultima fração for igual ou superior a 6 (seis), e para inteiro menor, se a ultima fração for igual ou inferior a 5 (cinco).

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS / OS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. - 60 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, á vista dos dados referentes ao imóvel tributado, á luz dos critérios da planta de/valores, cujos elementos se determina em tabelas anexas a ôste Código.

Art. 61 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se - á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, p/ pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar / junto a repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu / estabelecimento.

Art. 62 - Os lançamentos do imposto territorial / urbano e o de imposto predial urbano, serão feitos comitantemente con relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 63 - Em se tratando de condôminio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 64 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação das taxas que recaia a sobre o imóvel.

Art. 65 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.



Art. 66 - Dentro do prazo de cinco anos, contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou complementar lançamento insuficiente, em razão de êrro de fato.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS



Art. 67 - Os contribuintes de que cuidam os incisos II - VII - XII - XIII - XV - XVII - XX - XXI - XXII - XXVII - e // XXVIII do artigo 1º, são obrigados a possuir:

- I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - livro de registro de talão de notas;
- III - livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento;

Art. 68 - Os talões dê notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - No termo de cada quinzena serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Art. 69 - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recebimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo, procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

DOS DEVERES ACCESÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal, deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos etc.

Art. 71 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - increver-se nos cadástros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exibir documentos e livros relacionados com fa-



- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 72 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as dividas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em lei.

Art. 73 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 74 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada da certidão negativa de tributos municipais a ele referentes sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios o oficial do registro responsável.

Art. 75 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamento em seus prédios, terrenos e estabelecimentos/ os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 76 - As instituições de que cuida o Art. 27, p prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 77 - Para gozar do direito de que trata o § // 2º do art. 26, o adquirinte ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 78 - Será punido com suspensão, o funcionário/municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão da função.

Art. 79 - O descumprimento dos deveres acessórios, sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma d'este Código.

TÍTULO IV

DOS CADASTROS E PLANTA DE VALORES

CAPÍTULO I

DO CADÁSTRO GERAL

Art. 80 - A Prefeitura manterá um cadastro geral;

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviços do Município, deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral, constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes dos contribuintes sempre que possível, serão// os mesmos que os do CGC (Cadástro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 81 - O Prefeito é autoridade autorizada a celebrar convênio com a União, com os Estados ou outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações / que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

DO CADÁSTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 82 - A Administração Tributária, organizará e manterá o cadastro imobiliário Municipal, do qual constarão os / dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício, será feita sempre que o, proprietário se omita. Além da multa será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicados ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III
DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO MUNICIPAL
DE
VALORES

Art. 83 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios da determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) - localização;
- b) - área de terreno;
- c) - área construída;
- d) - equipamento urbano (guia, pavimentação, água / esgoto, iluminação, etc.);
- e) - proximidade de centros comerciais ou serviços / públicos;
- f) - tipo de edificação ou sua finalidade;
- g) - padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuído valores ao metro quadrado de terreno de construção, conforme estas características a Comissão, oferecerá, sob a forma de tabelas de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá / antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 84 - Com base na planta de valores elaborada / pela Comissão, de acordo com os critérios supra referidos, o Setor de Tributação procederá a elaboração ou atualização do cadastro imobiliário, e ao lançamento, na época própria.

Art. 85 - A Comissão de Valores, será composta de 5 (cinco) membros, na seguinte forma:

I - Um funcionário fiscal designado pelo Prefeito;
II - Um funcionário não ligado ao setor fiscal, também nomeado pelo Prefeito, de preferência engenheiro;

III - Três representante da comunidade, sendo:

- a) - designado pela Associação Comercial ou pelos comerciantes;
- b) - um vereador;
- c) - um designado pelas entidades sindicais de empregados, suprindo-se a sua falta, por um operário, cidadão local, de reconhecida capacidade profissional.



§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES EM ESPECIE

Art. 86 - Constituem infrações tributárias:

I - não promover inscrição nos cadastros ou / não comunicar as alterações cadastrais;

II - não possuir livros e papeis exigidos pela lei e regulamento fiscal;

III - negar-se a exibir livros, papeis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;

V - não emitir nota fiscal; emitir com erro / não escritura-la ou não possuir os talonários;

VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributário prestado;

VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 76;

IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

X - instalar ou colocar bancas quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;



XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder da polícia sem a prévia obtenção do alvará de licença.

Art. 87 - As infrações tributárias, serão punidas de acordo com a gravidade da falta; regendo-se as punições em tabela especial anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DA REINCIDÊNCIA

Art. 88 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação / tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 89 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dôbro, na genérica, com 50% de acréscimo.

§ Único - Não se considera reincidência genérica, a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art. 90 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais uma infração, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 91 - Considera-se reincidência específica a repetição da infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 92 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 93 - Diante de notícia ou indício de prática / de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança de tributo devido com acréscimos legais.

Art. 94 - O agente fiscal competente procederá às / diligências, investigações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) - o nome e domicílio do infrator;
- b) - descrição da infração;
- c) - disposições legais infringidas;
- d) - aplicação das penalidades e tributos devidos.



Art. 95 - A pessoa implicada no auto de infração, será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 96 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 97 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

Parágrafo único - A Comissão, organizada na forma da lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 98 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art. 99 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 100 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º,- Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Art. 101 - O recurso de revisão ou o de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá prazo de dez dias para pagar



CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 102 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo do cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem constar uma sugestão de solução.

Art. 103 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 104 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA DESTRIBUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 105 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento tenha sido seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição // fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

DA MÓRA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 106 - Os débitos não pagos no seu vencimento, estão sujeitos à mória à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para pagamento, salvo se fôr interpôsto recurso previsto em Lei.

Art. 107 - Os débitos pagos com atraso, sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no artigo 90:

- I - Se de 10 dias, 5%
- II - Se até 30 dias 10%
- III - Se acima de 30 dias, 20%.

108 - Decorridos 60 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita

federal competente.

CAPITULO VI
DAS SOBRATAXAS



Art. 109 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% do salário mínimo:

- I - pela inscrição de ofício, no Cadastro Geral;
- II - pela inscrição de ofício, no Cadástro Imobiliário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - Todos os tributos à arrecadar, são os estabelecidos nas respectivas tabelas, excepto os de condomínio.

Art. 111 - Os prédios de alvenaria cujos proprietários os usem exclusivamente para sua residência, sofrerão a redução de 50% no imposto predial.

Art. 112 - Os tributos Municipais lançados, serão recolhidos sem multa até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º - O tributo quando pago de uma só vez na data do lançamento, beneficiará o contribuinte em 10% (dez por cento) á título de bonificação.

§ 2º - Quando o global do tributo for dividido em contas, será acrescido das multas seguintes:

- 2% (dois por cento) se devidido em contas ~~estabelecidas~~;
- 5% (cinco por cento) se devidido em semestre e
- 10% (dez por cento) quando pago no fim do exercício ou incluído na dívida ativa, caso em que será cobrada a mora estabelecida pela fazenda federal.

Art. 113 - As multas por infrações não previstas neste Código, variam entre 10 a 100% (cem por cento) sobre o valor do fato gerador que originou a infração.

Art. 114 - A Concessão de Uso, versará sobre usufruto de Bens Municipais e terá várias tarifas que constarão de lei especial.

Art. 115 - O Regulamento do lançamento e do recolhimento de tributos e rendas, será anexoado a este Código.

Art. 116 - Esta Lei, se constitue em Código Tributário do Município de Caracaraí e entrará em vigor a 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracaraí, 30 de outubro de 1974.

[Handwritten signature]
Cleóforo Magalhães Duarte - PREFEITO MUNICIPAL.

REGULAMENTO



Anexo à Lei n.º 51, de 30 de outubro de 1974.

DO LANÇAMENTO

a) - Até o dia 15 de fevereiro de cada ano, será feito o lançamento dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial Urbano;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos contribuintes permanentes;
- IV - Taxa de Publicidade, para os contribuintes permanentes;
- V - Taxa de Licença para o funcionamento de comércio e indústria, para os contribuintes permanentes;
- VI - Taxa de Aferição e Fiscalização dos instrumentos de pesos e medidas, para contribuintes permanentes.

b) - O lançamento dos contribuintes eventuais, será feito no ato em que ocorrer o fato gerador dos seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Taxa de licença para o funcionamento de comércio e indústria;
- III - Taxa de licença de publicidade;
- IV - Aferição e fiscalização dos instrumentos de pesos e medidas.

c) - O lançamento de todas as demais taxas previstas neste Código, será feito quando ocorrer o fato/gerador, ou no ato do recolhimento.

DO RECOLHIMENTO

a) - Até o dia 31 de março de cada ano;

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial Urbano;
- III - Todos os demais tributos de contribuintes permanentes.

Caracaraí, 30 de outubro de 1974.

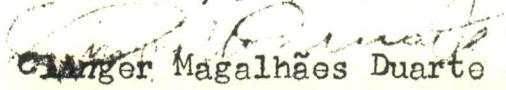
 Clánger Magalhães Duarte - Prefeito Municipal.



TABELA I

TABELA para lançamento e arrecadação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS).

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
I - Profissionais liberais e autonomos.....	25% s/ o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho de construção ou reparação de imóveis de qualquer natureza efetuado por pessoa física, jurídica ou autônoma que por meio de contrato, empreitada ou administração, venha executar tais serviços.....	2% s/ a receita bruta.
III - Locação de espaços em bens imóveis a / título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% s/ a receita bruta.
IV - Exercício da função e prática de diversões, com entradas pagas.....	10% s/ a receita bruta.
V - Por exploração de sinúca, cada.....	1/8 do salário mínimo, mensal.
VI - Boite ou dencing.....	5% sobre a receita bruta p/ noite ou 1/2 salário mínimo, p/ cadeira, anual.

NOTA: - Quando, por qualquer motivo não se poder levantar o "quantum" auferido com trabalhos executados ou a executar no território municipal conforme prevê o item II desta tabela, o executor de tais trabalhos será lançado e pagará o valor de 40 a 50 vezes o salário mínimo da região. Terá a redução de 20% (vinte por cento), aquele que fornecer / fotocópia de seu contrato à Prefeitura.

TABELA II

TABELA para a arrecadação da taxa de Expediente.



DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA % à base do salário mínimo
1 - ALVARÁ: de licença concedida ou transferida . de qualquer natureza.....	15 6
2 - ATESTADO OU CERTIDÃO: por lauda de 33 linhas..... sobre o que excede p/ lauda	4 2
3 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO Cada decreto contendo aprovação parcial de arruamento ou loteamento de terreno.....	10
4 - AFORAMENTO: despacho inicial em autos de terra edital concernente a aforamento..... memorial de medição de terra..... termos pequenos em auto de terra.... despacho final, reconhecendo aforamento entrega do lote de terra..... contrato.....	15 25 25 5 25 10 25
5 - Diversos: a) - baixa de qualquer natureza..... b) - busca, por ano..... c) - guias apresentadas ás repartições Municipais, para qualquer fim, excluidas as emitidas por servidores municipais, de serviço..... d) - Petições diversas..... e) - Contrato de qualquer espécie, excluídos de obras e aforamento.. f) - prorrogação de contrato c/ o Município..... g) - talão de arrecadação de tributos e rendas..... h) - Termos e registros lavrados em/ livros da municipalidade..... i) - placa de licença p/ obras.....	5 7 2 1 15 10 2 5 6
6 - TRANSFERENCIA DE IMÓVEIS: a) - laudêmio..... b) - termo de transferência.....	S/ o valor do imóvel 6% 5%

TABELA III



TABELA para lançamento e arrecadação da taxa de aferição de pesos e medidas.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS	
		% à base do salário mínimo.	
I	Balança até 20 quilos.....	25	
II	Balança até 50 quilos.....	30	
III	Balança além de 50 quilos....	50	
IV	<u>Medidas lineares:</u> Metro, trena etc, unidade	8	
V	<u>Medida de capacidade:</u> a) - litro, unidade..... b) - hetolítro.....	2 40	

TABELA IV

TABELA para cobrança do registro de carimbo, ferro e sinal.

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS	
		% à base do salário mínimo	
I	Registro de carimbo, ferro e sinal	50	

TABELA V

SANTO DOMINGO - Roraima - 1964

TABELA para lançamento e arrecadação da TAXA DE LICENÇA para loca
lização de estabelecimentos comerciais fixos, com exercício inicial ou prorro
gado.

ESPECIFICAÇÕES	TAXA ANUAL para cada espécie
1ª CLASSE: Armazem ou casa de negócio para venda de fazen da, estivas, artefatos, bijouterias e perfumes	3 salários mínimo
2ª CLASSE: Armazem ou casa de negócio com 3 das especifica ções acima.....	2 salários mínimos
3ª CLASSE: Armazem ou casa de negócio com 2 das especifica ções acima..... Das especificações acima, com venda de bebidas alcoólicas, mais.....	1 salário mínimo 2 salários mínimo
BAR: De primeira classe..... De segunda classe.....	2,5 salário mínimo 1,5 salário mínimo
NOTA: - Bar de primeira, será o estabelecimento que além da venda de bebidas, possua frigorífi co, friza, geladeira etc e lanchonete.	
LANCHONETE: Estabelecimento fornecendo alimentos frios e/ leves, acompanhado ou não de sorvês, refres cos etc.....	1,5 salário mínimo
BOTEQUIM:	2 salários minimo
MERCEARIA: De 1ª classe..... De 2ª classe..... De 3ª classe ou quiosque.....	2 salários mínimo 1 salário mínimo 0,5 salário
NOTA: - As mercearias de 1ª, comercializarão com enlatados, cereais e outros artigos de 1ª necessidade.	

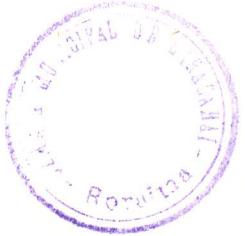


TABELA VI

TABELA para arrecadação da TAXA DE LICENÇA para comércio eventual ou abulante com utilização de veículos, barcos a motor ou a rêmio.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	ALIQUOTA à base do salário mínimo	
		p/ mês	anual
I	Exercício de comércio em barco a motor em grande escala.....	1/2 salário	3 salário
II	Exercício de comércio em barco a motor em escala média.....	1/3 salário	2 salário
III	Exercício de comércio em barco a motor em escala mínima.....	1/8 salário	1 salário
IV	Exercício de comércio em barco a rêmio	-	1/2 salário
V	Exercício de comércio em veículos....	1/8 salário	1 salário
VI	Coletores de peixes ornamentais.....	p/ viagem	1 salário

TABELA VII
TABELA de Licenças Diversas

ESPECIFICAÇÃO	TAXA ANUAL p/ cada espécie
Para construção, reconstrução ou reparo de prédios, muros etc., de alvenaria, p/ m2..	1/2% do salário mínimo
Para construção de prédios de madeira ou misto.....	1/4% do salário mínimo
Publicidade, falada ou escrita, por dia...	1% do salário mínimo
Para instalação de barracas etc., por dia.	1% do salário mínimo
Para instalação de cinema.....	2% do salário mínimo
Para a instalação de circo ou parque, por dia	2% do salário mínimo
Para funcionamento de quiosques p/ dia....	1/2% do salário mínimo
COMÉRCIO DE INFLAMÁVEL:	
Bomba de gasolina e óleo Diesel, com posto de lubrificação.....	5 salários mínimo
Idem, sem posto de lubrificação.....	2,1/2 salário mínimo
Fornecimento em tambores.....	1 salário mínimo
- Licença para corte de carne p/ consumo / público:	
Por quilo de carne verde - taxa fixa Cr\$0,50	
Por suíno abatido " " 10,00	

continúa

TABELA VII (continuação)



ESPECIFICAÇÃO	TAXA VARIÁVEL p/ cada espécie.		
Para afixação de letreiros, cartazes em preto ou em cores, iluminado ou não, por letra.....		1%	à sal. mínimo
EXTRAÇÃO DE MADEIRA:			
Por tório a partir de 25 cm. de diâmetro até 4 metros de tamanho, p/ consumo fóra do Município:			
De classe especial.....		3% s/	sal. mínimo
De 1ª classe.....		2,5%	" "
De 2ª classe.....		2%	" "
De 3ª classe.....		0,5%	" "
Com medidas acima das especificadas mais		1%	" "

- NOTA: - A madeira especial se classifica em cedro vermelho, cedro branco e aguâo.

De primeira, se classifica entre:

Andiroba,
Currimboque,
Jacaranda,
Macacaúba;
saboarana,
Louro Gedroo,
Louro Amarelo,
Louro Inamui,
Piquiá,
Sucupira Preta,

A madeira de segunda, esta classificada entre:

Viróla,
Caucho Vermelho,
Andiroba Branca,
Amapá,
Maubarâna

- A madeira de terceira está classificada, entre:

Arapari, Paricarana, Muratinga, Assacú, Samaúma, Copaiá, caramuri, Hevea, Marupá, Jacareúba, Louro Imbaúba, Louro Preto e Tauari.

NOTA: - O extrativista de madeira ou condutor, será obrigado a pagar a taxa de licença sob pena da multa estipulada pelo artigo 113 do Código Tributário do Município.

Lei N° 51 de 30 de outubro de 1974.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Esta Lei foi aprovada nesta data, sob o nº 51, com o parecer favorável das Comissões e unanimidade de votos do Plenário.

Sessão da Câmara Municipal de Vereadores de Caracaraí, em 11 de dezembro de 1974.

Deorsuimto Gomes
DEORSUMILO RAIMUNDO GOMES

Presidente

Lido e aprovado no expediente da
sessão de 11/12/1974.

Deorsuimto Gomes
-Pres.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Esta Lei recebeu o nº 7 e foi publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Caracaraí, em 11 dezembro de 1974.

Lauro Henrique
LAURO HENRIQUE

Secretário